AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.491.972 - SP (2019/0115517-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	VINICIUS FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	EDMILSON MARCELO CEOLIM - SP104832
AGRAVADO	:	SOCIEDADE PADRE ANCHIETA DE ENSINO LTDA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS LOPES DEVITO - SP236301

EMENTA

PROCESSUAL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MANEJADO NA ÉGIDE DO NCPC.** RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO INFIRMA OBJETIVAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ART. 932, III, DO NCPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

SOCIEDADE PADRE ANCHIETA DE ENSINO S/C LTDA. (SOCIEDADE) ajuizou cumprimento de sentença contra VINÍCIUS FERREIRA DO NASCIMENTO (VINÍCIUS), tendo por objeto contrato de prestação de serviços educacionais.

A sentença de extinção do feito com fundamento no art. 924, V, do NCPC, reconhecendo a prescrição intercorrente, foi reformada pelo Tribunal estadual conforme acórdão assim ementado:

> *Execução de título judicial - ação de cobrança de serviços educacionais - paralisação da execução não ocasionada pelo credor-ausência de bens do executado que enseja a suspensão da execução - prescrição intercorrente - não ocorrência - sentença de extinção afastada - apelação provida , prejudicado o recurso adesivo* (e-STJ, fl. 434).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 448/450).

VINÍCIUS interpôs recurso especial com base no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, onde alegou violação aos arts. 489, § 1º, II, III e IV, 921, III, § 5º, 1022, II, parágrafo único do NCPC e 206, § 5º, do CC/02, além de dissídio jurisprudencial pelos seguintes fundamentos (1) negativa de prestação jurisdicional fundamentada; (2) a prescrição intercorrente se regular pelo mesmo prazo da prescrição da ação; (3) ficou caracterizada a

prescrição intercorrente, sendo desnecessária a intimação pessoal do credor para a sua decretação.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 527/536).

O Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre com suporte nos arts. 927, III, e 947, § 3º, do NCPC.

VINÍCIUS ingressou com agravo em recurso especial sustentando (1) ocorreu o efetivo prequestionamento dos preceitos indicados no recurso e ficou demonstrada a sua infringência pelo acórdão recorrido; (3) o dissídio ficou caracterizado. Reitera os fundamentos do recurso especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 563/573).

É o relatório.

DECIDO

A irresignação não comporta conhecimento.

De plano, vale pontuar que o recurso ora em análise foi interposto na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Como se observa, o Tribunal local inadmitiu o apelo nobre com base nos arts. 927, III, e 947, § 3º, do NCPC, consignando que esta Corte julgou a questão relativa a prescrição intercorrente no IAC nº 001, ao apreciar o REsp 1604412/SC.

Nada obstante,o inconformismo não se dirigiu de forma específica contra os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar os fundamentos do seu recurso especial.

Consoante pacífico entendimento desta Corte, o agravante deve infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo, não cabendo a impugnação genérica ou a reiteração das razões expostas no recurso especial.

De fato, a obediência ao princípio da dialeticidade, exige dos agravantes o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada, técnica ausente nas razões dessa irresignação.

Nesse contexto, tendo sido apresentado em desacordo com os requisitos do art. 932, III, do NCPC, o recurso não se mostra viável.

A propósito, cita-se o seguinte precedente:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DO ART. 932, III, DO CPC/2015.*
> *I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*
> *II - Razões de agravo interno que não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III, do CPC/2015.*
> *III - Agravo interno não conhecido.*
> (AgInt no AREsp 884.901/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 27/5/2016)

Nessas condições, com fundamento no art. 932, III, do NCPC, **NÃO CONHEÇO** do agravo.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts.1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO **MOURA RIBEIRO**

Relator